

Registro: 2021.0000164894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000592-60.2019.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM e EGMARIO FERNANDES DE ALMEIDA, é apelado LAESIO MARQUES DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do corréu Egmario e Negaram provimento aos recursos da Prefitura de Icém e do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de março de 2021.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Nova Granada - Vara Única

Aptes./Apdos.. : Prefeitura Municipal de Icém; Egmario Fernandes de

Almeida; Laesio Marques das Neves

Juiz de 1º grau: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 19/01/2021

VOTO Nº 48.140

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. 1. Reconhecida a ilegitimidade do corréu Egmário para figurar no polo passivo da ação, não cabe conhecer do recurso por ele interposto. 2. Se pelos elementos dos autos restou evidenciada a responsabilidade da Municipalidade de Icém no acidente que causou a morte da esposa do autor, de rigor o pagamento da indenização por danos morais. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortearse pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 4. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recurso do corréu Egmário não conhecido, desprovidos os apelos da Prefeitura de Icém e do autor, com majoração da verba honorária devida pela ré para 18% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Trata-se de recursos de apelação contra respeitável sentença de fls. 424/430 que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do corréu Egmário Fernandes de Almeida, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o corréu Município de Icém ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 52.250,00, corrigido do arbitramento e com juros de mora do acidente, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pleiteia a corré Prefeitura de Icém a reforma do julgado alegando que não havia razão para excluir o corréu Egmário do polo passivo. Afirma que poderia o autor ter proposto a ação diretamente contra o agente público. Alega ainda que a culpa pelo acidente foi exclusiva do Sr. Egmário. Argumenta que se trata de Município pequeno e sem recursos, não sendo capaz de suportar a indenização fixada. Aduz que o condutor cometeu falta grave ao se utilizar do veículo para ir à sua residência. Assim, havendo o uso indevido e ilegal do bem público, em que pese a propriedade do veículo ser sua, deve ser isento de qualquer tipo de indenização.



Salienta que não praticou qualquer ilícito que concorresse para os fatos descritos na inicial. Tece considerações sobre os requisitos da responsabilidade civil. E se este não for o entendimento, requer a redução da indenização. Afirma que já foi feito o pagamento de R\$ 20.000,00 pela seguradora Porto Seguro.

Doutra parte, pleiteia o corréu Egmário a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega ainda que ocorreu a prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 08/08/2015, e a presente ação foi ajuizada somente em 05/04/2019. Ou seja, decorreu o prazo trienal. E mesmo que reconhecida sua ilegitimidade, afirma ter interesse recursal, já que constou da fundamentação da sentença a sua culpa pelo acidente. Aduz que o acidente ocorreu por ter sofrido de um mal súbito ocasionado pela jornada exaustiva de trabalho (24 horas de trabalho seguidas). Assim, a responsabilidade deve ser exclusiva do município. E a indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com a situação econômica do recorrente.

Também recorre o autor Laésio requerendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 150.000,00. Cita casos análogos. Tece considerações sobre o dano moral sofrido com a morte de sua esposa com quem estava casado há mais de 40 anos. Pede que os honorários advocatícios sejam majorados para 20%.

Apresentadas apenas as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, não cabe conhecer do recurso interposto pelo corréu Egmário, tendo em vista que foi reconhecida, de ofício, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O art. 996 do CPC prevê expressamente que:

"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual."



Observe-se ainda que a existência de culpa ou não pelo acidente, bem como a existência de caso fortuito ou força maior, deverão ser discutidas em ação própria, ou seja, no caso de propositura de ação regressiva pela Prefeitura contra o corréu Egmário, e não no presente feito.

Ademais, o art. 504 do CPC claramente dispõe que não fazem coisa julgada:

"I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentenca."

Assim, caberá ao corréu Egmário discutir as questões trazidas em seu recurso de apelação no caso de eventual propositura de ação regressiva movida pela Prefeitura de Icém.

E os recursos da Prefeitura de Icém e do autor Laesio não merecem prosperar.

De fato, a ilegitimidade do corréu Egmário foi reconhecida de ofício pelo magistrado sentenciante em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP, com repercussão geral, Tema 940, nestes termos:

"A teor do disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, não cabe qualquer discussão sobre a legitimidade do agente público em figurar no polo passivo desta ação.

Nesse esteio, restou evidenciado que a ambulância envolvida no acidente era de propriedade da Prefeitura de Icém e que o seu condutor era servidor público municipal.



E é certa a responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público por atos de seus prepostos no exercício de atividade pública.

Nesse sentido, bem dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigido:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Também cumpre trazer os ensinamentos do eminente RUI STOCCO *'in'* ("Tratado da Responsabilidade Civil", 7ª ed., RT., p. 1016), ao comentar a questão da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos acidentes de trânsito, nos seguintes termos:

"Como preleciona Yussef Said Cahali, 'os novos rumos da responsabilidade civil automobilística informam particularmente a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares, quando da utilização dos veículos da Administração Pública, fazendo gerar daí, pelo menos, uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o prejuízo. Impõem-se, assim, uma maior largueza no exame da responsabilidade do Estado pelos danos resultantes do risco criado com a utilização de veículos, com a inversão do ônus probatório da excludente de culpa na causação do evento'.

•••

Após ponderar e prelecionar que nos casos de acidentes causados por veículos civis ou militares do Serviço Público deve-se, principalmente, indagar a respeito de certas circunstâncias, como se a pessoa que dirige o veículo é habilitada, ou não; se é funcionário público dirigindo veículo público; se estava em serviço etc., José Cretella Júnior esclarece: 'A não ser em casos raros, de culpa da vítima ou de falha inesperada da máquina, o acidente causado pelos veículos públicos se reduz à culpa do agente público. Não obstante haja uma ou outra decisão em contrário, isentando o Estado da obrigação de



indenizar, a regra é no sentido de responsabilizar o Poder Público patrimonialmente, pelos danos causados por veículos do serviço a particulares'.

Dispõe o art. 37, § 6°, da Magna Carta que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'."

Outra não é a jurisprudência consolidada:

"O Colendo STF já decidiu no RE 116.333-0RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, em 30.06.88, que na ação de reparação de decorrentes de acidente veículos. com responsabilidade civil ao Estado assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa (art. 107 da CF, atual art. 37, § 6°), bastando que o lesado, para obter a indenização, demonstre o nexo causal entre o fato e o dano. Acrescentou o v. acórdão que não é necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano. Tal prova verdade, ônus da Administração: cabe-lhe demonstrar se a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento, ou se essa culpa é total. Concluiu o aresto que não procedia 'a escusa de que a vítima não provou a culpa do motorista da Prefeitura', porque 'tal exigência, afinal importa em afronta a norma do art. 107 (atual art. 37, § 6°) Constituição. consagra que o princípio responsabilidade objetiva do Estado". (1º TACSP - 7ª C. -Ap. 4700.868-0 - Rel. Renato Takiguthi - j. 18.10.88)".

E pelo conjunto probatório amealhado nos autos, vislumbra-se incontroverso que a ambulância invadiu a pista contrária, sem qualquer cautela, colidindo com o veículo onde se encontrava a esposa do autor.

Assim, se mostra evidente a responsabilidade da ré Prefeitura de Icém pelo evento.

Observe-se ainda, como já foi dito, que pode a Prefeitura acionar regressivamente o condutor da ambulância, caso entenda que houve o uso indevido e ilegal do bem público.



De outro lado, cabe adequar a indenização arbitrada a título de danos morais.

Inicialmente, não prospera o pedido de abatimento do valor pago pela seguradora Porto Seguro, uma vez que se trata de indenização por danos corporais, como bem constou do Termo de Transação e Quitação de Sinistro (fls. 308), sendo que a presente demanda visa o recebimento de indenização por danos morais.

E o abalo moral sofrido pelo autor é inegável, uma vez que em virtude do acidente perdeu sua esposa.

Portanto, claro está que os transtornos sofridos ultrapassam o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir imprudente e indiligente da requerida.

No entanto, não comporta acolhida os pedidos de ambos os litigantes para majoração ou redução do valor dos danos morais, pois para a sua fixação cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

E bem observou o magistrado sentenciante quando da fixação da referida indenização que:

"Levando-se em conta estes parâmetros, inclusive toda repercussão e traumas despertados pelo acidente de trânsito, além da situação econômica do requerido, pequeno município do Estado de São Paulo, com menos de nove mil habitantes, entendo por bem fixar a indenização por dano moral ao requerente em R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), equivalentes a 50 salários mínimos.

Justifica-se tal montante não só pelos motivos suso expostos, mas também para que haja proporcionalidade e razoabilidade em relação às condenações em outras ações envolvendo os mesmos fatos, em que, na ação 1002312-67.2016.8.26.0390, deste juízo, Gisele Ferreira da Silva, que sofreu lesões corporais, teve sentença favorável, com indenização por dano moral no montante de R\$ 25.000,00, equivalente a 26,2 salários mínimos da data da sentença; na ação



1000939-56.2017.8.26.0619, do Juízo de Taguaritinga. proposta por Denise Pereira da Costa e seus filhos, houve condenação em danos morais no valor correspondente a 50 salários mínimos para cada um dos autores; e, na ação 1000444-88.2015.8.26.0390, deste juízo, movida por Nilsa Aparecida das Neves e seu filho Alexandre Moraes de Oliveira Filho, que estavam no veículo acidentado e tiveram ferimentos sérios. perderem. além de respectivamente. companheiro/padrasto e genitora/avó (a esposa do autor desta ação), onde houve condenação por dano moral em valor correspondente a 90 salários mínimos para cada autor." (fls. 428).

De fato, na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz ao definir o montante da reparação nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

Em suma: levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, a indenização pelos danos morais deve ser mantida no valor fixado em sentença.



Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos no montante estabelecido, pois representa condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora pelo trabalho desenvolvido, atendendo-se ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

O ilustre NELSON NERY JÚNIOR ('in' "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 193.), ao analisar os critérios para a fixação dos honorários lembra que estes:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico, desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado..."

Ante o exposto, não conheço do recurso do corréu Egmário, e nego provimento aos recursos da Prefeitura de Icém e do autor, com majoração da verba honorária devida pela ré para 18% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica